

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ**, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 3.911 parte, Centro RJ, CNPJ 12.464.577.0001-33, e EXPRESSO PEGASO LTDA., com sede na av. Cezario de Melo, 80121, Cosmos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 23058-001, CNPJ 33.150.608/0001-51 pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo, especificamente no que

atine ao não cumprimento do itinerário determinado pelo Poder Concedente.

- 2) Segundo o reclamante, a ré, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público coletivo, explora a linha 895 (Campo Grande x Serrinha), entretanto, não obedece ao itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários.
- 3) Devido à irregularidade praticada pela ré em relação à não parada dos coletivos nos pontos de ônibus, os usuários desembarcam no meio do caminho e, com isso, são obrigados a percorrer o restante do itinerário a pé.
- 4) A parada fora do ponto de ônibus por vontade exclusiva da ré, além de caracterizar a não continuidade da prestação do serviço, já que o usuário remunera o concessionário para chegar ao destino final, dificulta o deslocamento, assim como onera os que possuem limitações locomotivas, conforme fato narrado pelo próprio reclamante.
- 5) A ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que o descumprimento do itinerário determinado por força do diploma regulamentar implica risco em relação à segurança do usuário, já que este fica no ponto de parada por tempo demasiado à espera do coletivo em questão e, muitas das vezes, é obrigado a optar pelo transporte público clandestino para chegar ao destino final, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 6) Outrossim, inspeção técnica levada a cabo pela Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários concluiu que de fato a ré alterou o itinerário determinado pelo Poder Concedente, circulando com os coletivos pelo bairro de São Geraldo, lugar este que não pertence ao trajeto que a ré deveria circular com sua frota, o que ensejou multa pelo descumprimento do

diploma regulamentar (decreto 36.343-12, art. 17, III), como aflora por leitura direta do relatório que segue em anexo.

- 7) Seria simples solucionar essa questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha.
- 8) Ocorre que a matéria fática da reclamação é incontroversa, pois confessada pela própria ré, que, ao invés de assumir a falha na prestação do serviço, prefere imputar o defeito ao usuário alegando que: “se eventualmente um ou outro coletivo foge do engarrafamento é atendendo pedido dos próprios passageiros que necessitam acessar com maior rapidez a estação da Supervia, a fim de dar continuidade aos seus destinos, sem a anuência de empresa (...)”.
- 9) Ora, como pode o próprio usuário do serviço em questão fazer com que a ré, na qualidade de concessionária, se demita às suas obrigações, quando, em verdade, quem detém a execução da prestação do serviço é o concessionário, e não o particular. Caberia então a conjectura: se o passageiro pedir ao motorista para que não pare mais em nenhum dos pontos do itinerário para chegar mais cedo ao seu destino, deverá o mesmo fazê-lo?
- 10) Na realidade, o pretexto invocado pela ré só faz revelar outro aspecto deficiente do serviço, que é o mau treinamento dos seus motoristas, que jamais poderiam nem deveriam se dar ao luxo de ouvir os passageiros em relação a como cumprirem as suas obrigações. Aliás, não é por menos que todo coletivo estampa a famosa plaqueta com a advertência: “FALE AO MOTORISTA SOMENTE O INDISPENSÁVEL”.
- 11) Nesse sentido, ainda que por fatores externos, como oscilações do trânsito, não pode a ré simplesmente alterar o itinerário a que está obrigada por força do diploma regulamentar e do contrato de concessão.

- 12) Se a ré, por um lado descumpre o itinerário a pedido dos próprios passageiros que necessitam de acessar com maior rapidez a estação da Supervia, por outro lado, ela frustra a expectativa legítima de outros usuários que ficam à mercê da espera da linha em questão.
- 13) É inegável que a mudança do itinerário, nesse aspecto, acarreta impactos sociais, como a superlotação dos coletivos pela demora demasiada, assim como os usuários que ficam à mercê de serviços de transporte coletivo clandestino, além da falta de segurança pública.
- 14) Releva destacar que o itinerário é previsto após estudo técnico específico oficial em relação à procura e à oferta do serviço público essencial, visando a atender ao maior número de usuários com a maior produtividade.
- 15) Ademais, se a fuga do engarrafamento fosse uma solução esporádica, como disse a própria ré em sua manifestação, não teria a Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários identificado a irregularidade em questão, já reclamada por outros usuários.
- 16) Na realidade, o concessionário recebeu a outorga para prestar o serviço previsto no respectivo edital, sobretudo em relação ao itinerário da linha 895 (Campo Grande x Serrinha) e, se não o faz, descumpre o contrato de concessão para oferecer o serviço como bem entende.

Inspeção local

- 17) Considerando que, apesar do teor da reclamação, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, alegou que a alteração do itinerário seria decorrente de pedido próprio dos usuários, não apresentou qualquer indício que a sustentasse. Aliás, mesmo que o tivesse feito, não teria a mesma o condão

de justificar o descumprimento do contrato de concessão, como dito acima.

18) De todo modo, o relatório da Secretaria Municipal de Transporte Rodoviários concluiu que, em verdade, *verbis*,

`(...)

- De acordo com a fiscalização realizada na data de 10/04/2015 junto à linha 895 (Serrinha x Campo Grande - circular), constatou-se que o itinerário determinado foi alterado passando pelo bairro de São Geraldo. Deste modo, o Consórcio Santa Cruz foi multado e enquadrado no art. 17, III, do Decreto nº. 36.343 de 17/10/1012, conforme auto de infração de transportes A-1 168.786, anexo (...)'

19) Nestas condições, corroborou-se, *in loco*, a ocorrência da irregularidade que deu origem à instauração do IC que serve de base a presente.

20) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

21) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

- 22) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 23) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
- 24) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º , § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 25) Logo, a falta de cumprimento do itinerário frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar eventual perigo que atinge até mesmo a incolumidade física do usuário.

26) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

‘Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços’ (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

27) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois o descumprimento do itinerário é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo não só a segurança como também a eficiência que o consumidor pode dele esperar.

28) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe à fornecedora ré, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

29) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção oficial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção.

- 30) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 31) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 32) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 33) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 34) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
- A) Adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado como determinado pelo Poder Concedente, abstendo-se a ré de circular com os coletivos da linha 895 (Campo Grande x Serrinha) fora do itinerário que deve percorrer;
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada

multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

35) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação das rés, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se a ré, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo adequadamente, com o cumprimento do itinerário determinado pelo Poder Concedente, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre a ré a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (descumprimento do itinerário), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

f) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
21 2240-2143
21 2240-2128